

MANUAL NOVAS REGRAS UNILEX

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado e republicado pelo
Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação

INTERVENIENTES
DO FLUXO
ESPECÍFICO DE
VEÍCULOS EM
FIM DE VIDA

ÍNDICE

ENQUADRAMENTO.....	1
1.1. PRODUTOR.....	2
1.2. DISTRIBUIDOR.....	15
1.3. OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS.....	15

ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais se encontra o fluxo específico de veículos em fim de vida (VFV), tendo sido alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, que entrou em vigor a 1 de julho de 2021.

Prevê este princípio que é atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos. Pretende-se, assim, responsabilizar o operador económico que coloca o produto no mercado pelos impactes ambientais decorrentes do processo produtivo, da posterior utilização dos respetivos produtos, da produção de resíduos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

Neste sentido, prevê também o referido diploma, que por esta gestão são corresponsáveis todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos, desde a sua conceção, fabrico, distribuição, comercialização e utilização, até ao manuseamento dos respetivos resíduos.

Por último, são, ainda, chamados a esta responsabilidade os cidadãos, na medida em que devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados, nomeadamente através da adoção de comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.

Assim, tendo em conta a diversidade de intervenientes, as respetivas contribuições e intervenções na responsabilidade pela gestão destes resíduos, este Manual tem como objetivo esclarecer o papel de cada um dos atores nesta gestão.¹

1.1. PRODUTOR

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
Responsabilidade pela gestão (Art.º 5.º, n.º 1)	<ul style="list-style-type: none">• O regime da responsabilidade alargada do produtor atribui, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional, pela gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos.	
Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 7.º, n.º 1)	<ul style="list-style-type: none">• Os produtores do produto ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual, sujeito a autorização, ou de um sistema integrado, sujeito a licença.	<ul style="list-style-type: none">• Constitui contraordenação ambiental muito grave a colocação no mercado de produtos pelo produtor, sem que tenha optado por um dos sistemas de gestão a que se refere o artigo 7.º

¹ Nota: A informação aqui constante não dispensa a leitura da legislação aplicável.

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

Sistema individual

Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 9.º, n.º 1 e n.º 9)

- O sistema individual é aquele em que o produtor do produto assume individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma.
- O produtor do produto que opte pelo sistema individual de gestão de resíduos contribui individualmente para as metas nacionais nos termos definidos na autorização concedida.
- Para optar pelo sistema individual, o produtor do produto deve assumir a sua responsabilidade através da prestação de uma caução a favor da APA, I. P., que pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização.

Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos - Autorização (Art.º 9.º, n.ºs 11 a 19)

- Para poder efetuar a gestão dos respetivos resíduos através de um sistema individual, o produtor carece de autorização, nos seguintes termos:
 - ✓ Atribuição: por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente;
 - ✓ Período: não superior a cinco anos, prorrogável excecionalmente por um ano, no máximo por duas vezes, por decisão devidamente fundamentada dos referidos membros do Governo;
 - ✓ Condições de gestão estabelecidas na autorização relativas a:
 - a) Resíduos abrangidos;
 - b) Rede de recolha dos resíduos;
 - c) Objetivos e metas de gestão;
 - d) Plano de sensibilização e comunicação;
 - e) Equilíbrio económico-financeiro;

- Constitui contraordenação ambiental muito grave a gestão de fluxos específicos de resíduos sem autorização nos termos do n.º 11 do artigo 9.º.
- Constitui contraordenação ambiental muito grave o incumprimento das condições da autorização atribuída nos termos do n.º 11 do artigo 9.º.

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

- f) Relações com os operadores de tratamento de resíduos e outros intervenientes no sistema individual;
- g) Monitorização da atividade do sistema individual e prestação de informação;
- h) Condições da caução.
- ✓ Requerimento:
 - a) Submetido, de forma desmaterializada, através de uma plataforma eletrónica da APA, I. P., à qual a DGAE tem acesso direto, sendo da APA a competência de coordenação do processo de autorização e de comunicação da decisão final;
 - b) Acompanhado do caderno de encargos, constituído, pelo menos, pela seguinte informação:
 - Tipos e características técnicas dos produtos abrangidos;
 - Previsão da quantidade de produtos a colocar no mercado anualmente, por categoria e/ou tipo de material, conforme aplicável, e respetivos pressupostos;
 - Previsão das quantidades de resíduos a retomar anualmente por categoria e/ou tipo de material, conforme aplicável, e respetivos pressupostos;
 - Estrutura da rede de recolha dos resíduos;
 - Condições de articulação com os diferentes intervenientes no sistema;
 - Modo como se propõe assegurar o correto tratamento dos resíduos, incluindo o acompanhamento técnico das operações de gestão de resíduos e a promoção das melhores tecnologias disponíveis;

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

- Definição de uma verba destinada ao financiamento de ações de sensibilização e comunicação;
 - Estratégia no âmbito da prevenção da produção de resíduos;
 - Circuito económico concebido para o tratamento, evidenciando os termos da relação entre o produtor e os operadores económicos envolvidos.
- c) O produtor do produto tem de demonstrar ter capacidade técnica e financeira para implementar uma rede de recolha dos resíduos e o seu encaminhamento para tratamento, com vista ao cumprimento das metas fixadas no decreto-lei e na respetiva autorização.
- Após submetido, o requerimento do produtor do produto obedece aos seguintes trâmites:
 - ✓ A APA, I.P. e a DGAE emitem parecer conjunto, com parecer prévio das Regiões Autónomas, no prazo máximo de 120 dias consecutivos ou 90 dias consecutivos, se se tratar de renovação da autorização;
 - ✓ A APA, I. P., e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente, suspendendo-se nesse caso os prazos previstos;
 - ✓ A pronúncia da APA, I.P. e da DGAE é dirigida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia, que emitem a decisão quanto à atribuição da autorização no prazo de 30 dias.
 - O produtor do produto que obtenha a autorização fica obrigado ao cumprimento das condições nela fixadas, bem como às que decorrem do novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (nRGGR), designadamente a inscrição e

Disposição legal

Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Caução (Art.º 9.º, n.ºs 2 a 5)

Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Cessação (Art.º 9.º, n.º 10)

Obrigações do Produtor

registo de dados no sistema integrado de registo eletrónico de resíduos (SIRER).

- Para optar pelo sistema individual, o produtor do produto deve assumir a sua responsabilidade através da prestação de uma caução a favor da APA, I. P., que pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização.
- A caução que o produtor do produto tem de prestar ao optar pelo sistema individual caracteriza-se e assenta no seguinte:
 - ✓ Pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização;
 - ✓ Será fixada em função da quantidade e da perigosidade dos produtos colocados no mercado, a fim de evitar que os custos da gestão dos resíduos recaiam sobre a sociedade ou sobre os restantes produtores;
 - ✓ É constituída de acordo com o modelo aprovado e divulgado no sítio na Internet da APA, I. P.;
 - ✓ A caução para o primeiro ano de vigência da licença deve ser prestada até 30 dias após a atribuição da autorização prevista no n.º 11 do art.º 9.º;O valor da caução pode ser revisto anualmente, por iniciativa da APA, I. P., e da DGAE ou do produtor do produto, desde que o valor utilizado como referência para a determinação do seu montante sofra uma alteração superior a 10%.
- A responsabilidade do produtor do produto pelo destino adequado dos resíduos só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do nRGGR.

Infrações

- O incumprimento das obrigações previstas na autorização concedida pode originar a execução parcial ou total da caução prestada.
- A não apresentação ou manutenção da caução determinam a cassação da autorização.

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

Sistema Integrado

Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 10.º, n.º 1 e n.º 2, Art.º 14.º, n.º 7)

- O sistema integrado é aquele em que o produtor do produto transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade.
- A transferência da responsabilidade do produtor do produto para a entidade gestora é objeto de contrato escrito e efetuada mediante o pagamento dos valores de prestação financeira.
- Os produtores discriminam ao longo da cadeia, nas transações entre operadores económicos, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.

Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Contrato (Art.º 10.º, n.º 3, n.º 4)

- O contrato de transferência de responsabilidade do produtor do produto para a entidade gestora tem de incluir o seguinte:
 - ✓ A identificação e caracterização dos produtos abrangidos pelo contrato;
 - ✓ As ações de controlo a desenvolver pela entidade gestora, por forma a verificar o cumprimento das condições estipuladas no contrato;
 - ✓ As prestações financeiras devidas à entidade gestora e a sua forma de atualização;
 - ✓ A obrigatoriedade de transmissão de informação periódica por parte do produtor do produto e a responsabilidade deste pela sua qualidade e veracidade, prevendo a necessidade de certificação dos dados transmitidos de forma proporcionada face à respetiva dimensão;

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelos produtores de produtos do pagamento dos valores de prestação financeira a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º.
- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira nos termos do n.º 7 do artigo 14.º.

- A entidade gestora pode recusar a celebração do contrato se o produtor estiver em incumprimento da obrigação de pagamento de valores de prestação financeira relativos ao ano anterior a outra entidade gestora no âmbito do mesmo fluxo.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<p>Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Cessação (Art.º 10.º, n.º 7)</p>	<ul style="list-style-type: none"> ✓ A obrigação dos produtores do produto participarem e colaborarem nas medidas a prever no plano de prevenção de resíduos da entidade gestora; ✓ Mecanismos que garantam a declaração de informação pelos produtores do produto à entidade gestora, de forma a não comprometer o reporte de informação pela entidade gestora à APA, I. P.; ✓ A obrigatoriedade de prestação de informação, por parte da entidade gestora, sobre as ações desenvolvidas e os resultados alcançados; ✓ A obrigação dos produtores do produto transmitirem informação às instalações de tratamento nos termos previstos no decreto-lei; <p>Previsão da possibilidade de cessação apenas se decorrido um ano completo de vigência, produzindo efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A responsabilidade transferida à entidade gestora através do sistema integrado só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 9.º do nRGGR. 	
Registo de Produtores		
<p>Registo de produtores e outros intervenientes (Art.º 19.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 8, n.º 9)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os produtores de produtos estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do nRGGR, comunicando à APA, I. P.: <ul style="list-style-type: none"> ✓ O tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado; ✓ O sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo; ✓ Outra informação específica do fluxo específico. • Inscrição: 	<ul style="list-style-type: none"> • A entidade gestora não pode celebrar ou renovar o contrato previsto no Sistema Integrado de Gestão, se o produtor estiver em incumprimento da obrigação de inscrição. • As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas no sistema de registo fazem incorrer o

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

- ✓ Quem deve efetuar: o produtor do produto, ou o representante autorizado;
- ✓ Onde: SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;
- ✓ Impossibilidade de delegação: A inscrição não pode ser delegada.
- Submissão de dados:
 - ✓ Quem deve efetuar: o produtor do produto, ou o representante autorizado, desde que previsto em sede contratual;
 - ✓ Onde: SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;
 - ✓ Informação a submeter: anualmente, até 31 de março do ano (n):
 - a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
 - b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.
 - ✓ Impossibilidade de delegação: a responsabilidade pela submissão de dados não pode ser delegada nas entidades gestoras.
- Os produtores de produtos devem comunicar à APA, I. P., no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, quaisquer alterações relativamente às informações transmitidas no âmbito do registo a que se refere o presente artigo, bem como cancelar o seu registo quando deixem de exercer a atividade.
- No caso específico do fluxo de VFV, os fabricantes e importadores de veículos ficam obrigados a reportar a informação sobre as ações levadas a cabo no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 82.º.

- requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal.
- Constitui contraordenação ambiental leve o não cumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., das alterações e do cancelamento do registo, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º.

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

Representante Autorizado

Representante Autorizado (Art.º 20.º, n.º 1, n.º 7 e n.º 8)

- O produtor do produto que esteja estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia, pode nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como sendo o seu representante autorizado.
- O representante autorizado é o responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor nos termos do decreto-lei.
- O produtor do produto que demonstre ter um representante autorizado em Portugal para os produtos relativamente aos quais teria aquela qualidade, fica desonerado das obrigações que lhe são imputáveis em função dessa qualidade, enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato.
- Para efeitos de controlo do atrás disposto, o representante autorizado deve:
 - ✓ Fornecer, no âmbito do registo de produtor, a informação relativa aos distribuidores nacionais a quem fornece produtos, bem como as respetivas quantidades, discriminadas por tipo de produto ou material, conforme aplicável;
 - ✓ Disponibilizar aos agentes económicos do ponto anterior uma declaração que comprove a desoneração das obrigações que lhes assistiriam enquanto produtores.

- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de fornecer informação nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 20.º e de disponibilização aos agentes económicos de declaração nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 20.º.

Representante Autorizado – Vendas à distância (Art.º 20.º, n.º 2 e n.º 3)

- O produtor do produto estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia, ou num país terceiro e que venda produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais em Portugal deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado.

- Constitui contraordenação punível com coima o incumprimento por parte do produtor do produto da obrigação de nomeação de representante autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<p>Representante Autorizado – Mandato (Art.º 20.º, n.º 4 e n.º 5)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O produtor do produto estabelecido em Portugal e que venda produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais noutra Estado-Membro da União Europeia, no qual não esteja estabelecido, deve nomear um representante autorizado estabelecido nesse país, como sendo a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor do produto no território desse Estado-Membro. • A nomeação de um representante autorizado é efetuada mediante mandato escrito, nos seguintes termos: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Acompanhado de documentos comprovativos das formalidades da outorga das assinaturas, redigidos na língua portuguesa; ✓ Apresentação da documentação à APA, I. P., com o mínimo de 15 dias de antecedência face à data da sua vigência; ✓ Deve estar conforme o modelo constante do anexo VII e assegurar que o representante autorizado é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações nele previstas; 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental leve a nomeação de representante autorizado sem observância dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º. • Constitui contraordenação punível com coima o incumprimento por parte do produtor do produto, ou do representante autorizado da obrigação de informação à APA, I. P., da cessação do mandato, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º.
Prevenção		
<p>Artigo 82.º — Prevenção</p>	<p>1 — Com vista à promoção da prevenção e da valorização de veículos e de VFV, os produtores de veículos, em colaboração com os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos, devem:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental grave: <ul style="list-style-type: none"> ✓ O incumprimento por parte dos produtores de veículos e dos fabricantes de materiais e de equipamentos para

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

a) A partir da fase da sua conceção, controlar e reduzir a utilização de substâncias perigosas nos veículos, com vista a evitar a sua libertação para o ambiente, a facilitar a reciclagem e a evitar a necessidade de eliminar resíduos perigosos;

b) Nas fases de conceção e de produção de novos veículos, tomar em consideração a necessidade de desmantelamento, reutilização e valorização, especialmente a reciclagem, de VFV, bem como dos seus componentes e materiais;

c) Integrar, progressivamente, uma quantidade crescente de materiais reciclados nos veículos, seus componentes ou outros produtos, com vista ao desenvolvimento do mercado de materiais reciclados.

2 — Os produtores de veículos e os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos devem adotar as medidas necessárias para que os materiais e os componentes dos veículos introduzidos no mercado não contenham chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente, exceto nos casos expressamente admitidos pelo anexo XVI do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, e nas condições aí especificadas.

3 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos veículos a motor de três rodas definidos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, na sua redação atual.

veículos das obrigações fixadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º;

Rotulagem, identificação de componentes e informação

Artigo 83.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 — Rotulagem, identificação de componentes e informação

1 — Com vista a facilitar a identificação dos componentes e materiais passíveis de reutilização e de valorização, os produtores de veículos devem utilizar, para

- Constitui contraordenação ambiental grave:

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

rotulagem e identificação de componentes e materiais de veículos, em colaboração com os fabricantes de materiais e de equipamentos para veículos, a nomenclatura das normas ISO de codificação referidas no anexo XVII do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 — Os produtores de veículos fornecem informações de ordem ambiental aos eventuais compradores, devendo as mesmas ser incluídas em publicações ou em meios eletrónicos de carácter publicitário utilizados na comercialização do novo veículo e referir-se:

- a) À conceção dos veículos e seus componentes, tendo em vista a sua suscetibilidade de valorização, especialmente de reciclagem;
- b) Ao correto tratamento de VFV e, em especial, à remoção de todos os fluidos e ao desmantelamento;
- c) Ao desenvolvimento e otimização de formas de reutilização e de valorização, especialmente de reciclagem, de VFV e dos seus componentes;
- d) Aos progressos realizados em matéria de valorização, especialmente de reciclagem, no sentido de reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e aumentar as taxas correspondentes.

4 — Os produtores de veículos fornecem, no prazo máximo de seis meses após o início da sua comercialização, informações de desmantelamento para cada tipo de novo veículo colocado no mercado, devendo as mesmas identificar os diferentes componentes e materiais, bem como a localização de todas as substâncias perigosas dos veículos, na medida do necessário para que as instalações de

- ✓ O incumprimento por parte dos produtores de veículos das obrigações de rotulagem e informação fixadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 83.º;
- Constitui contraordenação ambiental leve:
 - ✓ O incumprimento por parte dos produtores de veículos das obrigações de informação previstas no n.º 4 do artigo 83.º

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

tratamento possam cumprir as disposições estabelecidas no presente decreto-lei, e nomeadamente para que sejam atingidos os objetivos previstos no artigo 80.º

5 — As informações de desmantelamento referidas no número anterior são disponibilizadas pelos produtores de veículos ou de peças, nomeadamente sob a forma de manuais ou meios eletrónicos, às instalações de tratamento autorizadas.

6 — Sem prejuízo do segredo comercial e industrial, os fabricantes de componentes utilizados em veículos facultam às instalações de tratamento, a solicitação destas, as informações que sejam devidas sobre o desmantelamento, a armazenagem e o controlo dos componentes que podem ser reutilizados.

Funcionamento do sistema integrado de gestão de VFV

Artigo 84.º, n.ºs 6, 7 e 10 — Funcionamento do sistema integrado de gestão de VFV

6 — A entrega de um VFV num centro de receção ou num operador de desmantelamento designado pelo produtor de veículos, no âmbito de um sistema individual ou integrado de gestão, é efetuada sem custos para o seu proprietário ou detentor, ainda que esse VFV tenha um valor de mercado negativo ou nulo.

7 — Os produtores de veículos suportam os custos das operações de transporte a partir do centro de receção e do tratamento dos VFV, seus componentes e materiais, decorrentes do eventual valor de mercado negativo ou nulo a que se refere o número anterior.

10 — A responsabilidade dos produtores de veículos cessa mediante a entrega de VFV a operadores de tratamento que exerçam a sua atividade de harmonia com o artigo 87.º, sem prejuízo das respetivas obrigações financeiras.

1.2. DISTRIBUIDOR

Disposição legal	Obrigações do Distribuidor	Infrações
<p>Artigo 81.º, n.º 2 Responsabilidade</p>	<p>Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de VFV, os proprietários ou detentores destes resíduos, incluindo os distribuidores e os comerciantes, estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para o circuito de gestão referido no número seguinte.</p>	

1.3. OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Disposição legal	Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos	Infrações
Objetivos de gestão		
<p>Artigo 80.º — Objetivos de gestão</p>	<p>1 — A gestão de veículos e de VFV visa a prossecução dos seguintes objetivos:</p> <p>a) Reduzir a quantidade de resíduos a eliminar provenientes de veículos e de VFV;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental grave:

Disposição legal

Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

Infrações

b) A melhoria contínua do desempenho ambiental de todos os operadores intervenientes no ciclo de vida dos veículos e, sobretudo, dos operadores diretamente envolvidos no tratamento de VFV.

2 — Os operadores de tratamento de VFV devem assegurar:

a) A reutilização e a valorização de todos os VFV no mínimo de 95 % em peso, em média, por veículo e por ano;

b) A reutilização e a reciclagem de todos os VFV no mínimo de 85 % em peso, em média, por veículo e por ano.

3 — Para efeitos do cumprimento dos objetivos de gestão definidos nos números anteriores, todos os VFV devem ser transferidos para centros de receção ou operadores de desmantelamento.

4 — O disposto no n.ºs 1 e 2 não é aplicável aos veículos destinados a fins especiais, designadamente as autocaravanas, as ambulâncias, os veículos funerários e os veículos blindados, previstos e definidos no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, nem aos veículos a motor de três rodas previstos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, na sua redação atual.

✓ O incumprimento pelos operadores de gestão de VFV das obrigações fixadas no n.º 2 do artigo 80.º;

✓ O incumprimento da obrigação de transferência dos VFV para centros de receção ou para operadores de desmantelamento licenciados, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º.

Responsabilidade

Artigo 81.º — Responsabilidade

1 — Os operadores de reparação e manutenção de veículos são responsáveis pelo adequado encaminhamento para tratamento dos componentes ou materiais que constituam resíduos e que sejam resultantes de intervenções por

• Constitui contraordenação ambiental grave:

Disposição legal

Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

si realizadas em veículos, sem prejuízo da aplicação das disposições de gestão de óleos usados, de acumuladores usados e de pneus usados.

2 — Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de VFV, os proprietários ou detentores destes resíduos, incluindo os distribuidores e os comerciantes, estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para o circuito de gestão referido no número seguinte.

3 — Os produtores de veículos são responsáveis pelo circuito de gestão dos VFV, no âmbito de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º, devendo assegurar a receção de VFV nos centros de receção e nos operadores de desmantelamento, nos termos dos n.ºs 6 e 9 do artigo 84.º

4 — Os operadores de receção, transporte e tratamento de VFV são responsáveis por desenvolver a sua atividade sem colocar em perigo a saúde pública e o ambiente.

5 — Os operadores de tratamento de VFV são responsáveis por adotar as medidas adequadas para privilegiar a reutilização efetiva dos componentes reutilizáveis e a valorização dos componentes não passíveis de reutilização, com preferência pela reciclagem sempre que viável do ponto de vista ambiental, sem prejuízo dos requisitos de segurança dos veículos e do ambiente, tais como o controlo do ruído e das emissões para a atmosfera.

Infrações

- ✓ O incumprimento por parte dos operadores de reparação e manutenção de veículos automóveis da obrigação de encaminhamento dos resíduos nos termos do n.º 1 do artigo 81.º;
- ✓ O incumprimento por parte dos proprietários ou detentores de VFV da obrigação de assegurar o seu encaminhamento para centros de receção ou para operadores de desmantelamento licenciados, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º e do n.º 1 do artigo 84.º;

Disposição legal	Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos	Infrações
Rotulagem, identificação de componentes e informação		
<p>Artigo 83.º, n.º 3 — Rotulagem, identificação de componentes e informação</p>	<p>3 — Os operadores de tratamento de VFV devem fornecer aos produtores de veículos as informações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental leve: <ul style="list-style-type: none"> ✓ O incumprimento por parte dos operadores de tratamento das obrigações de informação fixadas no n.º 3 do artigo 83.º;
Funcionamento do sistema integrado de gestão de VFV		
<p>Artigo 84.º, n.ºs 1 a 5 — Funcionamento do sistema integrado de gestão de VFV</p>	<p>1 — Os proprietários ou detentores de VFV são responsáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 81.º e no presente artigo, pelo seu encaminhamento para um centro de receção ou para um operador de desmantelamento que exerça a sua atividade de acordo com o disposto no artigo 87.º</p> <p>2 — O disposto do número anterior não é aplicável às situações expressas no n.º 4 em que possa ocorrer, previamente ao tratamento, uma armazenagem preliminar num parque ou local semelhante pertencente às autoridades municipais ou policiais.</p> <p>3 — Quando se trate de veículo inutilizado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, o proprietário é responsável pelos encargos com</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental grave: <ul style="list-style-type: none"> ✓ O incumprimento por parte dos proprietários ou detentores de VFV da obrigação de assegurar o seu encaminhamento para centros de receção ou para operadores de desmantelamento licenciados, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º e do n.º 1 do artigo 84.º;

Disposição legal

Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

Infrações

o seu encaminhamento para um centro de receção ou para um operador de desmantelamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo fique inutilizado, com exceção dos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de janeiro, na sua redação atual.

4 — Sempre que se verificarem situações de abandono de veículos, nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada, as autoridades municipais ou policiais competentes procedem ao respetivo encaminhamento para um centro de receção ou um operador de desmantelamento, sendo os custos decorrentes dessa operação da responsabilidade do proprietário do veículo abandonado.

5 — Quando se trate de veículos inutilizados que integrem a esfera jurídica de uma companhia de seguros, esta fica responsável pelos encargos com o seu encaminhamento, para um centro de receção ou para um operador de desmantelamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo seja considerado inutilizado ou em perda total.

Cancelamento da matrícula e emissão do certificado de destruição

Artigo 85.º — Cancelamento da matrícula e emissão do certificado de destruição

1 — O cancelamento da matrícula de um VFV encontra-se condicionado à exibição, perante o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), de um certificado de destruição emitido por um operador de desmantelamento que exerça a respetiva atividade de acordo com o disposto no artigo 87.º

- Constitui contraordenação ambiental grave:
 - ✓ O incumprimento da obrigação de cancelamento da matrícula nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 85.º;

Disposição legal

Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

Infrações

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, aquando da entrega de um VFV nos termos do n.º 1 do artigo 84.o, o seu proprietário ou os outros legítimos possuidores devem:

a) Entregar o certificado de matrícula ou o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;

b) Requerer o cancelamento da respetiva matrícula, através do preenchimento de impresso de modelo legal, disponibilizado pelo centro de receção ou operador de desmantelamento.

3 — O centro de receção que recebe o VFV deve proceder à sua identificação, conferir a respetiva documentação e remeter a mesma ao operador de desmantelamento, em conjunto com o VFV.

4 — O operador de desmantelamento que recebe o VFV deve proceder à sua identificação, conferir a respetiva documentação e proceder à emissão do certificado de destruição no Sistema Nacional de Emissão de certificados de destruição integrado no SIRER, nos termos do disposto no artigo 45.º do nRGGR.

5 — Até à data de entrada em vigor do sistema referido no número anterior, o certificado de destruição emitido deve conter as informações requeridas no anexo XVIII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

6 — O operador de desmantelamento deve conservar uma cópia do certificado de destruição por um período não inferior a cinco anos e remeter, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de receção do VFV:

✓ A não observância por parte do operador de desmantelamento das obrigações relativas à emissão de certificados de destruição nos termos dos n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 85.º

Disposição legal

Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

Infrações

a) O original do certificado de destruição ao proprietário ou legal detentor do VFV;

b) Uma cópia do certificado de destruição, acompanhada da documentação referida no n.º 2, nos casos em que esta deva ser apresentada, ao IMT, I. P.

7 — Logo que receba a documentação mencionada na alínea b) do número anterior o IMT, I. P., procede ao cancelamento da matrícula.

8 — A emissão de certificados de destruição não confere ao operador de desmantelamento o direito à receção de qualquer reembolso.

9 — Os certificados de destruição emitidos por outros Estados-Membros da União Europeia que contenham todas as informações requeridas no anexo XVIII ao presente decreto-lei são válidos para efeitos de cancelamento da matrícula no território nacional.

10 — Até 30 de junho de 2022, entra em funcionamento a ligação entre a plataforma eletrónica da APA, I. P., para emissão de certificados de destruição de VFV e a plataforma digital do IMT, I. P., para cancelamento de matrículas, permitindo, em tempo real, a emissão de certificados de destruição e o cancelamento de matrícula.

Dispensa de apresentação de documentação

Artigo 86.º — Dispensa de apresentação de documentação

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º, ficam dispensados de apresentação da documentação:

Disposição legal

Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

Infrações

a) As autoridades municipais ou policiais competentes, quando de trate de veículos abandonados que se encontrem na sua posse nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada;

b) As companhias de seguros, quando se trate de veículos inutilizados e veículos em situação de perda total na aceção do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual, devendo apenas fazer prova de que remeteu o respetivo certificado de matrícula ou título do registo de propriedade e o documento de identificação do veículo ao IMT, I. P.;

c) O possuidor de VFV que não deva ter em seu poder o certificado de matrícula ou o documento de identificação do veículo e o título do registo de propriedade, devendo apenas fazer prova de que o certificado de matrícula ou o título do registo de propriedade e o documento de identificação do veículo foram remetidos ao IMT, I. P.

Operadores de gestão de VFV

Artigo 87.º — Operadores de gestão de VFV

1 — O funcionamento das instalações de armazenagem preliminar e de armazenagem de VFV está sujeito ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos constantes do n.º 1 do anexo XIX ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, sem prejuízo do cumprimento da demais legislação aplicável.

2 — As operações de tratamento de VFV estão sujeitas a licenciamento nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 87.º do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 113/2017, bem como aos requisitos técnicos mínimos

- Constitui contraordenação ambiental muito grave:

- ✓ O exercício de operações de tratamento de VFV sem obtenção de licença ou sem a observância dos requisitos técnicos mínimos nos termos do n.º 2 do artigo 87.º;

Disposição legal

Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

constantes dos n.ºs 2 e 3 do anexo XIX do presente decreto-lei, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

3 — As operações de desmantelamento e de armazenagem devem ser efetuadas por forma a garantir a reutilização e a valorização, especialmente a reciclagem, dos componentes de VFV, devendo os materiais e componentes perigosos ser removidos, selecionados e separados por forma a não contaminar os resíduos da fragmentação.

4 — Os componentes e materiais abrangidos pela exceção prevista no n.º 2 do artigo 82.º devem ser removidos do VFV, selecionados e separados, antes de se proceder a qualquer outro tratamento.

5 — Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.1 do anexo XIX ao presente decreto-lei imediatamente após a receção de VFV, e nunca excedendo o prazo de 30 dias.

6 — Os operadores de desmantelamento podem disponibilizar temporariamente VFV a terceiros, designadamente a corporações de bombeiros ou instituições de ensino para ações de formação, desde que:

a) Os VFV não disponham de matrícula ou outros elementos identificativos, e tenham sido sujeitos à operações de tratamento para despoluição constantes do n.º 2.1 do anexo XIX ao presente decreto-lei;

b) O destinatário submeta previamente à APA, I. P., e ao operador de desmantelamento, uma declaração a explicitar o motivo da utilização,

Infrações

- ✓ A receção de VFV em incumprimento da proibição prevista na alínea f) do n.º 9 do artigo 87.º
- Constitui contraordenação ambiental grave:
 - ✓ O incumprimento dos requisitos técnicos mínimos relativos às instalações de armazenagem de VFV nos termos do n.º 1 do artigo 87.º;
 - ✓ A realização de operações de desmantelamento e armazenagem em violação das obrigações fixadas no n.º 3 do artigo 87.º;
 - ✓ O incumprimento da obrigação de remoção de materiais e componentes de veículos automóveis fixada no n.º 4 do artigo 87.º;
 - ✓ O incumprimento por parte dos operadores de desmantelamento da realização das operações nos termos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 87.º e da satisfação dos requisitos técnicos nos

Disposição legal

Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

assegurando que o VFV não é utilizado para outros fins, designadamente para circulação na via pública, bem como data da respetiva devolução.

7 — Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.2 do anexo XIX.

8 — Os operadores de fragmentação ficam obrigados a cumprir os requisitos técnicos mínimos constantes do n.º 3 do anexo XIX do presente decreto-lei.

9 — São proibidas:

a) A alteração da forma física de VFV, nomeadamente através de compactação ou fragmentação, que não tenham sido submetidos às operações referidas nos n.ºs 2.1 e 2.2 do anexo XIX;

b) A introdução de resíduos nos VFV antes da sua sujeição às operações de compactação ou fragmentação;

c) A aceitação de VFV para efeitos de fragmentação que não tenham sido previamente sujeitos às operações descritas no n.º 2.1 e no n.º 2.2 do anexo XIX;

d) A fragmentação de VFV e seus componentes em equipamentos que não garantam uma adequada separação dos materiais metálicos e não metálicos, a partir de 1 de janeiro de 2018;

e) A comercialização de peças usadas integradas em VFV para reutilização que não sejam provenientes de operadores de desmantelamento licenciados e não sejam acompanhadas de informação sobre o número da licença do operador

Infrações

termos do disposto no n.º 8 do mesmo artigo;

- ✓ O incumprimento de alguma das proibições referidas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 9 do artigo 87.º;

Disposição legal

Obrigações dos Operadores de Gestão de Resíduos

de desmantelamento de proveniência, incluindo quando é usada uma técnica de comunicação à distância;

f) A receção de VFV por operadores de gestão de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º

Infrações